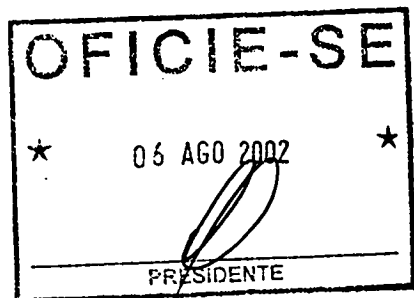




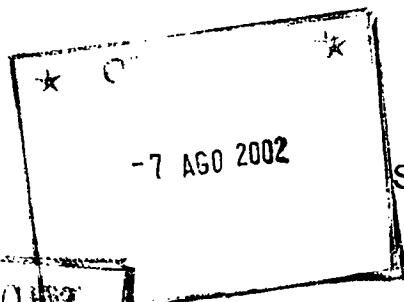
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



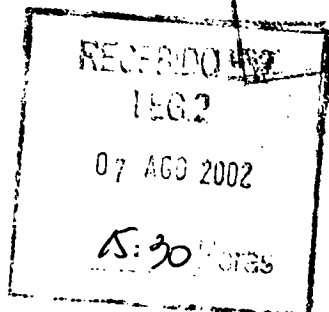
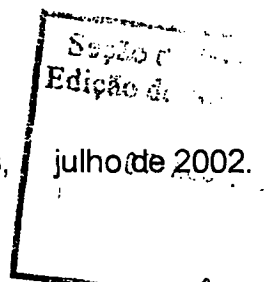
Indicação nº 09 - IND
09-1912/2002

Indico a Excelentíssima Sra. Prefeita, nos termos regimentais, a necessidade e a oportunidade de ~~do Executivo~~ encaminhar à CÂMARA MUNICIPAL, Projeto de Lei objetivando a reparação dos prejuízos morais e pecuniários ocasionados aos **PRESOS POLÍTICOS** perseguidos e detidos pelos órgãos de repressão, no período de 31/03/64 a 15/08/79, nos termos da inclusa minuta de Projeto de Lei, medida já tomada pelo Estado de São Paulo através da lei estadual nº 10.726 de 08 de janeiro de 2001 e que vem sendo tratada, a nível federal pela Medida Provisória nº 2.151 de 31 de maio de 2001.

Assunto: Proposta de Projeto de Lei do Executivo objetivando a reparação dos prejuízos morais e pecuniários ocasionados aos PRESOS POLÍTICOS pelos órgãos de repressão que agiram nesta cidade no período de 31/03/64 a 15/08/79.



Sala das Sessões,



Eliseu Gabriel
PROF. ELISEU GABRIEL
Vereador - PDT

minuta do
Anexo: Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ELISEU GABRIEL

Projeto de Lei nº MINUTA

Objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a **PRESOS POLÍTICOS** perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O ex-prisioneiro político que, em função de perseguição e detenção, tenha se tornado devedor de impostos, tributos e taxas municipais, constando seu nome na Dívida Ativa da Municipalidade, terá seu débito quitado.

§ 1º - Caso alguma penhora sobre bens de ex-prisioneiro político tenha sido requerida pela Municipalidade, para garantir eventuais débitos, deverá, também, ser cancelada.

§ 2º - Na hipótese de ex-prisioneiro político ter sido despojado de algum bem para pagamento de impostos, tributos e/ou taxas municipais, terá direito à indenização do seu valor, como se o mesmo fosse reposto nesta data no seu patrimônio.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências.

07 JUL 2002

§ 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material.

§ 2º - Os beneficiários desta lei deverão comprovar que residiam no município da Capital de São Paulo no período a que se refere o caput do Art. 2º.

§ 3º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte.

Art. 3º - Fica instituída Comissão Especial com a atribuição de proceder ao reconhecimento oficial das pessoas que se intitularem beneficiárias desta lei.

Art. 4º - A Comissão Especial será constituída por _____ membros, na seguinte conformidade:

I – dois representantes de entidades ligadas à defesa de direitos humanos, escolhidos pela Prefeitura Municipal;

II – dois representantes da Procuradoria Geral do Município;

III – dois representantes da Secretaria dos Negócios Jurídicos (SJ) do Município;

IV – dois membros da Câmara Municipal;

V – um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de São Paulo;

VI – um membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

VII – um membro indicado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Parágrafo Único – A Comissão será presidida por um de seus membros, designados pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria dos negócios Jurídicos (SJ), que lhe prestará apoio e estrutura administrativa.

Art. 6º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolado na sede da Secretaria dos Negócios Jurídicos (SJ), instruído com as informações e documentos necessários.

Art. 7º - Os pais, filhos, cônjuges, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, já tenha falecido, farão jus à reparação, obedecida a ordem de sucessão prevista no código civil brasileiro.

Art. 8º - As indenizações por seqüelas não serão superiores a R\$ 20.000,00, nem inferiores a R\$ 2.000,00 e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I – invalidez permanente ou morte, II – transtornos psicológicos, III – invalidez parcial, IV – outras lesões.

Art. 9º - A concessão de indenização prevista no Art. 8º e/ou os benefícios previstos no Art. 1º, após aprovação da Comissão Especial, será efetivada através de Decreto do Executivo.

Art. 10º - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, créditos adicionais até os limites necessários ao atendimento das indenizações deferidas.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

e

E.T. – Esta minuta está baseada nos termos da Lei Estadual 10.726 de 08/01/01, regulamentada pelo Decreto 46.397 de 19 de dezembro/01.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ELISEU GABRIEL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Estadual 10.726/01 e seu Decreto regulamentador nº 46.397 de 19 de dezembro de 2001, veio reparar uma injustiça cometida contra inúmeros cidadãos que foram perseguidos, detidos e torturados pelos órgãos de repressão no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, sob a acusação de terem participado de atividades políticas contestatórias ao regime militar que suspendeu as garantias individuais.

Igualmente, em nível federal, a Medida Provisória nº 2.151 de 31 de maio de 2001, em discussão no Congresso Nacional, deverá corrigir a injustiça de a lei de anistia ter se preocupado apenas com funcionários públicos e militares, esquecendo-se dos cidadãos civis que sofreram as mesmas perseguições e prisões. @

É oportuno, portanto, o Município da Capital de São Paulo lembrar que a cidade também foi palco de atrocidades contra cidadãos aqui residentes, por parte dos órgãos de repressão aqui instalados, que torturaram inúmeros *trabalhadores que tiveram coragem de não aceitar passivamente a ditadura* militar implantada e a conseqüente suspensão das garantias individuais. A esses cidadãos, foram aplicadas detenções, prisões e torturas, tendo alguns deles não suportado e morrido. Recorde-se o Cemitério Clandestino de Perus, página negra da nossa história. Muitos fugiram e abandonaram suas famílias e seus bens, deixando, inclusive de pagar impostos e taxas municipais.

É justo, por todos esses acontecimentos que a cidade de São Paulo repare parte desse sofrimento. Por mais que seja benvinda uma indenização, as seqüelas morais jamais serão esquecidas.